



## CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL: ESTUDO COMPARADO ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O NORTE-AMERICANO

Daniela Braga PAIANO<sup>1</sup>  
Beatriz Scherpinski FERNANDES<sup>2</sup>  
Matheus Filipe de QUEIROZ<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como escopo diferenciar o contrato de namoro da União Estável, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, bem como realizar uma comparação entre a União Estável brasileira com o *Common Law Marriage* e apresentar o *Agreement of Joint Intent Not to Have a Common Law Marriage* – que funciona como um contrato de namoro no ordenamento jurídico americano. Nesse sentido, o estudo aborda, preliminarmente, o que pode ser entendido como contrato de namoro no Brasil, discutindo sua validade jurídica e eficácia. Após, apresenta-se uma comparação entre a União Estável e o *Common Law Marriage*, onde se discutem os requisitos que são primordiais para cada ordenamento jurídico, que é a divergência entre ambos. Posteriormente, descreve-se como o *Agreement of Joint Intent Not to Have* funciona no ordenamento jurídico norte-americano, justificando a validade do contrato de namoro no Brasil. Para tanto, utilizou-se do método de pesquisa dedutivo, de carácter bibliográfico para realizar a presente pesquisa, alinhado aos ordenamentos jurídicos brasileiros e americanos, pautando-se, ainda, do ensinamento de doutrinadores e pesquisadores que abordam a temática. Por fim, conclui-se pela possibilidade de aplicação e validade do contrato de namoro, da mesma forma que o *Agreement of Joint Intent Not to Have a Common Law Marriage* age no ordenamento jurídico norte-americano, como forma de afastamento do reconhecimento de União Estável, conforme as intenções reais do casal que formaliza o contrato de namoro no ordenamento brasileiro.

**Palavras-chave:** Contrato de Namoro. Contratualização Familiar. Common Law Marriage. União Estável.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), professora adjunta no departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias”, cadastrado sob o n. 12475 na PROPPG da UEL. E-mail: danielapaiano@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Participante do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”. E-mail: biascherpinski@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colaborador do projeto de pesquisa “Do acesso à justiça no Direito de Família” cadastrado sob o n. 11742 na PROPPG da UEL; Colaborador no projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias”, cadastrado sob o n. 12475 na PROPPG da UEL. E-mail: queirozmatheuss@gmail.com.

A sociedade passou por diversas modificações no decorrer dos anos, de modo que as relações familiares não possuem o mesmo formato que antigamente, o que permitiu mudanças nas relações tradicionais e, a criação de novos modelos de família.

O namoro, por sua vez, é um tipo de relação muito antigo, em que pode ser considerado como uma fase inicial, de preparação para um noivado e posterior união. O ato de namorar, sempre foi algo que pedia muito respeito na sociedade antiga, de modo que os casais precisavam namorar no sofá de casa e por vezes, só podiam manter relações sexuais após o casamento, sofrendo influências do cristianismo. Não obstante, caso acontecesse da mulher engravidar do namorado, seus pais a obrigavam a casar com este, para que não fossem julgados pela sociedade.

Assim, vê-se que o namoro passou por diversas transformações, de modo que na sociedade moderna, admitiu uma certa flexibilização dessas regras e daquilo que é tradicional. As relações interpessoais são muito mais líquidas atualmente, num cenário muito mais diferente do que antes, sendo a intenção de constituir família algo muito relativo entre os casais de namorados e que muitos não possuem entre si, motivo pelo qual surge o contrato de namoro, que será o tema principal deste estudo.

O presente trabalho aborda o contrato de namoro como uma forma dos namorados regularem as suas intenções de manterem o relacionamento da forma que estão momentaneamente.

Por isso, difere-se o namoro da união estável para demonstrar a possibilidade de afastar a caracterização desta por meio do contrato de namoro, elucidando ainda como isso é realizado em outro ordenamento.

Consequente a isso, utilizar-se-á como metodologia para o presente estudo, o método dedutivo, caracterizado pelo modo bibliográfico, recorrendo a pesquisadores e doutrinadores do ordenamento jurídico brasileiro, comparando-o ao norte-americano, com o intuito de obter o resultado desejado.

## **2 Contrato de Namoro no Brasil**

A pós modernidade trouxe situações inovadoras para o Direito de Família, caracterizando-as pela liquidez das relações, onde se prioriza por algo que não se tenha tanto a formalidade de antigamente, de modo que a própria sociedade possa negociar os seus interesses – criando suas próprias regras. A contemporaneidade é marcada pela busca da felicidade entre as pessoas, as quais acabam por criar novas relações familiares, afastando do Estado a intervenção na vida privada das famílias.

É nesse ambiente de privatização das relações familiares que surge a contratualização do Direito de Família, dando surgimento a alguns tipos de autorregulação dos interesses interpessoais no âmbito familiar, fruto de um negócio jurídico que surge “como atos por meio dos quais os particulares dispõem, para o futuro, um regulamento obrigatório de interesses das suas recíprocas relações” (BETTI, 2008, p.74) citando por exemplo o contrato de namoro.

No XII Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões que ocorreu em Minas Gerais no ano de 2019, em uma mesa redonda em que se discutia a eficácia jurídica dos contratos de namoro, Leonardo Amaral Pinheiro da Silva explica alguns termos de relacionamentos atuais para chegar ao namoro, exemplificando a liquidez vivida, quando conceitua:

O que é uma ficada, o conceito jurídico que trazemos? é o compartilhamento de uma pessoa por uma noite e etc., mas sem evoluir numa relação sexual, porque se houve uma relação sexual você já tem uma ficada mais profunda, uma saída. [...] Ainda temos o conceito de amizade colorida [...] é a ficada, saída perpetuada no tempo, sem obrigações. Se nessa amizade colorida evoluiu para uma relação que precisa, há necessidade de uma obrigação aí você já tem o namoro propriamente dito.<sup>4</sup>

Não obstante, é primordial conceituar o namoro para se tratar da relação jurídica que pode originar deste relacionamento. Logo, “namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar. Pode ser a preparação para constituição de uma família futura” (PEREIRA, 2020, p. 180).

O contrato de namoro pode ser entendido como a declaração do casal fixando que o relacionamento existente entre eles é apenas um namoro, não ultrapassando essa barreira. Neste viés, Rodrigo da Cunha Pereira (2019)

---

<sup>4</sup> Palestra proferida pelo professor Leonardo Amaral Pinheiro da Silva em uma mesa redonda sobre a temática “Qual a eficácia jurídica dos contratos de namoro? O contrato de união estável pode dispor de efeito retroativo?” no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM, que ocorreu em Belo Horizonte – MG, em outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tantZVRMWM8>>.

conceitua-o como “a declaração de vontade de duas pessoas para estabelecer que aquela relação é apenas um namoro”.

Leonardo Amaral Pinheiro da Silva (2010), aduz que o “pacto de namoro visa, na realidade, declarar que o casal vive uma relação de afeto, mas sem compromisso, circunstância que não envolveu, não envolve e não envolverá consequências patrimoniais”.

Segundo Marília Pedroso Xavier (2011, p. 52), “o amor líquido e o direito de família mínimo são, portanto, as duas premissas basilares que permitem o exame do contrato de namoro, servindo como verdadeiros sustentáculos dessa figura”. Diante disso, tem como ponto fundamental do namoro o amor líquido, onde uma relação que não deu certo, não precisa ser sustentada se não traz felicidade a o casal.

A necessidade de se regulamentar o contrato de namoro se origina na vontade das partes que o relacionamento existente entre elas não configure uma união estável. Partindo dessa premissa, para diferenciar o contrato de namoro, se faz necessário apresentar anteriormente, os requisitos da união estável, previstos no Art. 1723 do Código Civil, onde consta no caput que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

O contrato de namoro, surgiu após a regulamentação da união estável, gerando preocupações em casais que possuíam os critérios que configurariam uma união estável, mas que não possuíam o interesse em constituir família. Preocupados com a possibilidade da comunicação de bens, viram a necessidade de regulamentar que aquilo, de fato, não passasse de um namoro. Contudo, entende-se pela necessidade de sua regulamentação, por conta da “linha tênue existente entre o namoro e a união estável” (PEREIRA, 2019).

A liquidez dos tempos e a redução de sinais machistas na sociedade atual, fizeram com que o direito avançasse, dando a oportunidade de que as pessoas possam declarar a sua própria vontade, tendo autonomia para tanto. Logo, “com a evolução dos costumes, a quebra do tabu da virgindade, a enorme velocidade com que se estabelecem os vínculos afetivos, ficou difícil identificar se o relacionamento não passa de um simples namoro ou se é uma união estável” (DIAS, 2017, p. 273).

Rolf Madaleno (2017, p. 1.697) no mesmo sentido menciona que “o afrouxamento dos costumes, associado à igualdade e liberdade dos gêneros sexuais, a convivência informal, que não reconhecia efeitos jurídicos era um porto seguro para o livre e descompromissado exercício das relações afetivas”.

Rodrigo da Cunha Pereira (2019) ressalta que o contrato de namoro “tornou-se um instrumento de proteção à vontade das partes”, onde por meio de atos jurídicos “provejam à satisfação desses interesses, efetivando a tutela de que eles já gozam” (BETTI, 2008, p. 42). Nesse sentido, tem-se que as partes, através da efetivação do contrato de namoro, buscam apenas tutelar algo que eles já exercem, ressaltando direitos.

Essa visão, que é uma característica muito forte do contratualismo familiar, onde impera a autonomia privada, nada mais é do que “a liberdade de regular por si próprias ações” (PERLINGIERI, 2002, p. 16), permitindo então que essa regulamentação dos interesses das partes venha a ser reconhecido pelo ordenamento jurídico, pela liberdade de contratar.

Desta forma, firma-se um “contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro” (DIAS, 2017, p. 273), de modo que se respeite a vontade do casal em não constituir uma família momentaneamente, não vindo a se confundir com a união estável.

Cabe lembrar, ainda, que há a possibilidade da conversão do namoro em união estável, cujo contrato “pode-se estabelecer se o namoro se transformar em união estável, as regras patrimoniais ficam desde já ali estabelecidas” (PEREIRA, 2019), podendo o casal definir o regime de bens previsto em lei ou até mesmo de acordo com suas particularidades.

Quando se fala sobre a validade jurídica do contrato de namoro, há uma divergência na doutrina, de forma que pode ser válido esse contrato até quando não venha a colidir com a união estável, uma vez que sem a percepção do casal, o relacionamento pode ter deixado de ser um namoro e se tornou uma união estável.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.713) acredita que “o denominado “contrato de namoro” tem, todavia, eficácia relativa”, de modo que a aparência, publicidade e notoriedade “do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá o contrato dessa espécie que estabeleça o contrário” (GONÇALVES, 2019, p. 713). Já Rolf Madaleno por sua vez, quando trata da validade jurídica do contrato de namoro acredita que:

nenhuma validade terá um precedente contrato de namoro firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem marido e mulher e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blindava a relação se transmudou em uma inevitável união estável (MADALENO, 2017, p. 1698).

Desta forma, vê-se a complexidade existente no assunto, pois a inafastabilidade do namoro à união estável é a vontade das partes de constituir família ou não. Consequente a isso, apesar de ser o meio existente contemporaneamente, “não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico” [...] Enfim, é válido, mas inidôneo, para o fim alvitrado” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 511).

Indubitavelmente, o amor não tem prazo de validade, sendo algo específico das pessoas e desenvolvido por elas com o decorrer do tempo. De igual forma, “o namoro não tem prazo de validade” (PEREIRA, 2020, p. 180), e assim considera-se primordial que o casal se atente para essas questões quando se fala do contrato de namoro.

Portanto, apesar de o contrato de namoro ainda não possuir uma regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, há uma vasta discussão sobre a sua eficácia, bem como a sua diferenciação da união estável, evidenciando a autonomia das partes em pactuar os seus interesses da forma que entenderem, atentando-se para a não aplicação dos requisitos que configuram a união estável.

### **3 A COMPARAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E *COMMON LAW MARRIAGE***

A união estável é reconhecida pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 e pelo Código Civil (BRASIL, 2002) vigente como entidade familiar, para efeitos da proteção do Estado. Este instituto configura-se pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com a pretensão dos indivíduos de constituição de uma família.

Como convivência pública, entende Álvaro Villaça de Azevedo (2019, p. 240) que a união estável é um fato social tão exposto como o casamento, e que

os companheiros são conhecidos como tal no local onde vivem, nos meios sociais, na comunidade.

A legislação brasileira constitucional e infraconstitucional não define o lapso temporal para a caracterização da união estável. “Na união estável a estabilidade decorre da conduta fática e das relações pessoais dos companheiros” (LÔBO, 2011, p. 173). Para Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 41), “apesar da importância do fator tempo para a constatação da união estável, esse fator não é absoluto, pois existem casos em que, independentemente do tempo da união, a entidade familiar fica caracterizada”. Assim, as questões da continuidade e da durabilidade da união estável devem ser analisadas caso a caso.

O objetivo de constituir família é o fundamento da união estável como uma entidade familiar (AZEVEDO, 2019, p. 241). De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 44), o *intuito familiae* “se traduz em uma comunhão de vida e de interesses” e é o elemento que diferencia a união estável de “um mero relacionamento afetivo entre os amantes”.

Observa-se que o legislador não incluiu a coabitação como requisito para a caracterização da união estável. Álvaro Villaça de Azevedo (2019, p. 242) afirma que a “Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal pode até aplicar-se, analogicamente. Ela admite, na união estável, que os companheiros vivam sob tetos diversos.” De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 45 e 46):

A experiência social demonstra que há uniões sólidas, duradouras e notórias sem que o casal resida sob o mesmo teto. O próprio casamento pode conter uma separação material dos cônjuges por motivos de saúde, trabalho, estudo etc. Não se trata, portanto, de elemento conclusivo.

Paulo Lôbo (2011, p. 178 e 179) destaca que entre os direitos e deveres dos companheiros, estão, além de outros, o poder familiar, a guarda, o reconhecimento de filhos, o sustento de filhos, a assistência moral e material. O regime de bens desse instituto é o da comunhão parcial de bens, desde que os companheiros não pactuem de maneira diversa, igualando a união estável ao casamento e, portanto, “há presunção legal de comunhão dos bens adquiridos após o início da união” (LÔBO, 2011, p. 180).

Discute-se ainda a necessidade de diferenciação da união estável do namoro. Para Marília Xavier (2011, p. 85): “O ponto nevrálgico que diferencia a união estável das demais relações conjugais não matrimonializadas é o objetivo de

constituir família. A opção legislativa de não pormenorizar o que afinal seria esse escopo tem sido alvo de críticas”. Essa diferenciação é necessária, considerando que o namoro não produz efeitos jurídicos, ou seja, não é um fato relevante para o Direito. Neste sentido:

Mas há de ser ponderado o ténue equilíbrio entre o namoro e a união estável, pois aquele resulta inteiramente do ambiente de liberdade, que a Constituição protege, inclusive da incidência de normas jurídicas, permanecendo no mundo dos fatos. Namorar não cria direitos e deveres (LÔBO, 2011, p. 175).

A problemática dessa linha ténue é que a manifestação da vontade pura e simples das partes envolvidas não é suficiente para o afastamento da caracterização da união estável. Para Paulo Lôbo (2011, p. 172):

Por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica. Pode até ocorrer que a vontade manifestada ou íntima de ambas as pessoas — ou de uma delas — seja a de jamais constituírem união estável; de terem apenas um relacionamento afetivo sem repercussão jurídica e, ainda assim, decidir o Judiciário que a união estável existe (LÔBO, 2011, p. 172).

Contudo, há ordenamentos jurídicos internacionais que adotam outros entendimentos a respeito da temática, proporcionando aos companheiros maior liberdade e autonomia para delimitar qual o tipo de relação existente entre eles.

Apenas a título de exemplo, Paulo Lôbo (2011, p. 172) cita em sua obra o modelo francês, que exige um contrato celebrado entre os parceiros, o pacto civil de solidariedade, para que efeitos sejam gerados.

Nos Estados Unidos da América, alguns estados apresentam um instituto semelhante à união estável, chamado de *common law marriage*.

“O chamado *common law marriage* é um instituto originário dos casamentos informais realizados na Europa antes da ocorrência da Contra-Reforma da Igreja Católica em 1563” (XAVIER, 2011, p. 99).

Com o Concílio de Trento, em 1563, a Igreja Católica alterou drasticamente as exigências para o casamento, afastando a informalidade. Na Inglaterra, mesmo após esse marco, os casamentos informais continuaram a existir até 1753, quando foram abolidos em um Ato de Parlamento. Contudo, esse instituto foi exportado para as colônias inglesas antes desse ano, e entre elas estava os Estados Unidos da América (XAVIER, 2011, p. 100).

Conforme explica Azevedo (2019, p. 94 e 95), nos Estados Unidos da América o casamento de fato (*common law marriage*) é oriundo da lei comum da terra, um corpo de regras e condutas, herdado da Inglaterra e formado por precedentes e costumes. O casamento de fato “prescinde de qualquer licença e de qualquer cerimônia para sua realização”.

A respeito desse instituto norte-americano, Sílvio de Salvo Venosa (2011) afirma que: “para contrair casamento basta a convivência comum, sempre que ambos os companheiros se apresentem socialmente como marido e mulher” (p. 33), e que “basta que duas pessoas vivam publicamente juntas” (p. 87).

No que tange à comprovação da existência de *common law marriage*, Bowman (1996, p. 712 e 713) apresenta quatro elementos caracterizadores, elencados pela doutrina, quais sejam, a capacidade, a concordância entre as partes, a coabitação e a apresentação, perante a comunidade de amigos, família e vizinhos como marido e mulher.

Os precedentes dos tribunais são no sentido de que o casamento de fato não pode ser clandestino ou em segredo, e exigem que a parte que o alega apresente testemunhas que conheçam o casal como marido e mulher. Além disso, documentos como registros de hotel, contas hospitalares e extratos de contas conjuntas são meios de prova que podem se usados (COLE, 2007, p. 360).

Marília Xavier (2011, p. 101), apresentou um relevante caso concreto para a elucidação de como o tema é abordado nos tribunais norte-americanos dos estados que reconhecem o *common law marriage*:

No caso *Copeland v. Richardson*, por exemplo, Betty e William haviam sido formalmente casados de 1974 a 1981. Após cerca de um ano da obtenção do divórcio judicial, o casal reatou a união e passou a residir novamente junto. Essa situação se perpetuou até 1987, ano em que William faleceu. Durante o processo de discussão de herança, uma filha que William havia tido antes de se casar com Betty requereu para si a totalidade dos bens do pai, tendo em vista que, à literalidade da lei, William era um homem divorciado.

Diante disso, Betty procurou o Judiciário norte-americano para exigir seus direitos sucessórios na qualidade de esposa de —*common law marriage*. O tribunal ouviu uma série de testemunhas e constatou que William e Betty de fato eram reconhecidos pela comunidade como marido e mulher<sup>356</sup>. Outras provas acolhidas pela corte foram a existência de conta bancária conjunta, a realização de viagens e a divisão de tarefas entre o casal durante os cinco anos que passaram juntos. Assim, foi reconhecido o casamento e os efeitos decorrentes dele (direitos sucessórios de Betty).

Em 2011, onze estados, além do Distrito de Columbia, reconheciam o *common law marriage*. Eram eles: “Alabama, New Hampshire, Colorado, Oklahoma, Rhode Island, Iowa, South Carolina, Kansas, Texas, Montana e Utah, além do Distrito de Columbia” (XAVIER, 2011, p. 100).

Entretanto, o Alabama, em 2016, e, mais recentemente, o estado de Carolina do Sul, em 2019, aboliram o reconhecimento do casamento de fato (WEISS, 2019).

Dessa forma, o movimento norte-americano é no sentido de exigência de formalidade para a produção de efeitos de um casamento.

Observa-se que as características do casamento de fato dos Estados Unidos da América são muito semelhantes às da união estável brasileira. Entende-se que os elementos da capacidade para casar e da concordância entre as partes, em que pese não previstos na legislação, são implícitos à caracterização da união estável brasileira.

Contudo, enquanto no instituto norte-americano a publicidade é o elemento de maior relevância, a legislação brasileira dá uma maior atenção ao requisito do objetivo de constituir família, apesar de não dispensar a necessidade de apresentação do casal como se casados fossem. Além disso, enquanto lá se exige a coabitação, no ordenamento jurídico brasileiro esse não se trata de um requisito essencial.

Demonstradas as semelhanças e diferenças, nota-se que o *common law marriage* é o instituto norte-americano mais próximo da união estável vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4 O AGREEMENT OF JOINT INTENT NOT TO HAVE A COMMON LAW MARRIAGE E A COMPARAÇÃO COM O CONTRATO DE NAMORO BRASILEIRO**

O instituto americano semelhante à união estável brasileira, chamado de *common law marriage*, é reconhecido com a presença da capacidade, concordância entre as partes, coabitação e apresentação pública do casal, como se casados fossem. Entretanto, ainda que esses elementos existam no caso concreto, pode o casal afastar o seu reconhecimento.

Primeiramente, o elemento do consentimento ou concordância entre as partes deve ser compreendido no sentido de que o casal deve concordar a respeito

do *status* do relacionamento, equiparado ao casamento. Se um dos dois não se considerar como se casado fosse, não deve ser reconhecido o *common law marriage*.

Tendo em vista a informalidade do instituto, casais que não queiram o reconhecimento de seu relacionamento como um casamento podem firmar um acordo de intenções em comum para a não configuração de *common law marriage*:

Eis que, diante da extensão de seus efeitos e da possibilidade de ser reconhecido em todo o território norte-americano, casais que não têm a intenção de sofrer efeitos do *common law marriage* adotam uma medida muito semelhante àquela defendida neste trabalho: assinam um acordo em que deixam claro o intento de não ver reconhecida essa modalidade matrimonial (XAVIER, 2011, p. 102).

Entre as motivações dos casais ao declarar suas intenções contrárias ao casamento informal, estão as questões de benefícios relativos ao seguro social, pensões e verbas alimentícias e dívidas de tratamento médico (XAVIER, 2011, p. 103).

O *agreement of joint intent not to have a common law marriage* garante às partes a autonomia privada, considerando que para “muitas pessoas, a intervenção do Estado no relacionamento amoroso vivido é algo indesejado”, e nem sempre um casal que coabita tem interesse em contrair um casamento (XAVIER, 2011, p. 102).

O Direito estadunidense reconhece um acordo semelhante ao acima tratado, chamado de *cohabitation agreement*, no qual podem ser estipuladas cláusulas atinentes ao compartilhamento de direitos de propriedades adquiridas durante a coabitação por casais que não são formalmente casados (HOLLINGSWORTH, 2018).

Gabrielle Hollingsworth (2018), afirma que a coabitação não afeta os direitos de propriedade de cada pessoa, que em regra, não está sujeita a configuração de propriedade conjugal. Neste sentido, o acordo de coabitação é ainda mais relevante nos estados americanos que não reconhecem o instituto conhecido como *common law marriage*.

A autonomia concedida aos indivíduos para pactuar o *status* do relacionamento, ou mesmo os direitos de propriedade de um casal que decidiu não se casar demonstram uma intervenção reduzida do Estado no âmbito privado.

Essa autonomia privada concedida às partes pode ser analisada como o objetivo maior da legitimação do contrato de namoro brasileiro, que não é regulamentado, ou mesmo proibido pelo ordenamento jurídico pátrio.

O “contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família” (XAVIER, 2020, p. 102). Assim, a própria estipulação do contrato de namoro já afastaria, em regra, um dos elementos obrigatórios para o reconhecimento da união estável, qual seja, o objetivo de constituir família.

Dessa forma, quando estiverem presentes todos os elementos, requisitos e características dos planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico, o contrato de namoro deve ser reconhecido, para todos os efeitos, a fim de que seja respeitada a vontade das partes de firmar um pacto que delimite o *status* de relacionamento vivenciado.

## 5 CONCLUSÃO

O namoro difere da união estável pelo fato de enquanto no primeiro não há intenções de se constituir família, no segundo é um dos principais requisitos. Assim, tem-se o contrato de namoro como uma forma de pactuar as reais intenções do casal, de modo que não se confunda com a união estável.

De igual forma, quando se compara a união estável – do direito brasileiro – com o Common Law Marriage – do ordenamento jurídico norte-americano -, nota-se que por lá, a publicidade do casal é de relevância muito maior do que para o ordenamento jurídico brasileiro, onde predomina a intenção de constituir uma família.

Ademais, apresenta-se o formato do *agreement of joint intent not to have a common law marriage* para demonstrar que é completamente possível afastar a união estável caso o casal não tenha, de fato, a intenção de se estar em tal. A autonomia da vontade das partes, nesse sentido, prevalece, prezando pela necessidade das partes seguirem vivendo da forma que pactuaram.

Assim, o contrato de namoro surge no Direito para adentrar a contratualização familiar, dando maior autonomia as partes para regular suas

vontades e declarando suas intenções, devendo o ordenamento por sua vez, respeitar sua vontade devidamente pactuada.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-pub.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**; tradução: Servanda. Campinas, SP: Servanda, 2008.

BOWMAN, Cynthia Grant. **A feminist proposal to bring back common law marriage** (1996). Cornell Law Faculty Publications. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1137&context=facpub>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em 16 ago. 2020.

COLE, Charles D. **Common-law marriage in the contemporary United States**. Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, v.27, p.357-365, jul./dez. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HOLLINGSWORTH, Gabrielle. **Cohabitation and property rights**. 2018. Disponível em: <https://www.legalmatch.com/law-library/article/cohabitation-and-property-rights.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 tipos de contratos de Direito de Família**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/contratos-de-direito-de-familia/> Acesso em 18 ago. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. Contrato de Namoro e a União Estável.

**UNAMA**. V.15, n. 1, 2010. Disponível em: <

<http://revistas.unama.br/index.php/Movendo-Ideias/article/view/559/232#>> Acesso em 20 ago. 2020.

WEISS, Debra Cassens. **South Carolina high court unties the knot for common-law marriage**. Disponível em: <https://www.abajournal.com/news/article/south-carolina-high-court-unties-the-knot-for-common-law-marriage>. Acesso em: 18 ago. 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 127 f. 2011. p. 95.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.